



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 19740.000318/2004-97
Recurso nº 150.110 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.390
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente BANCO RURAL S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

ANO-CALENDÁRIO: 2004

**COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILÍQUIDO.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

A compensação de débitos do sujeito passivo somente é possível com crédito líquido e certo, à época da apresentação da Declaração de Compensação, consoante art. 170 do CTN.

**SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário, pelo simples fato de existir Mandado de Segurança, cuja decisão final explicitará a existência ou não do indébito tributário em comento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19740.000318/2004-97
Acórdão n.º 201-81.390

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 11 / 2008
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

CC02/C01
Fls. 167

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MP
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

BANCO RURAL S/A, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 147/158, contra o Acórdão nº 12-15.209, de 30/07/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 134/140, que indeferiu solicitação referente à Declaração de Compensação de fl. 2.

A contribuinte almeja compensar alegado crédito tributário, oriundo de pagamentos a maior ou indevidos (fl. 03), decorrentes dos recolhimentos dos Darfs de fls. 21/22, que se destinavam à liquidação dos débitos constantes do Processo nº 10768.031159/97-27 (auto de infração de IRPJ), com débito de Cofins, referente a agosto de 2004. A Declaração de Compensação foi protocolizada em 15/09/2004, bem assim a petição de fls. 04/10.

Conforme documento de fl. 01, este processo decorre de representação efetuada nos seguintes termos:

"O processo nº 10768.031159/97-27 trata de auto de infração de IRPJ em que parte do crédito tributário nele tratado foi extinto por pagamento, nos termos da MP 38/2002.

Em relação crédito remanescente, o contribuinte requereu sua extinção, valendo-se dos benefícios previstos no art. 14 da MP 75/2002 e Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1.225/02, não logrando êxito, entretanto, porquanto não efetuou o pagamento integral, conforme determina o referido ato normativo.

Cientificado do despacho que denegou seu requerimento (fls 66/68), o interessado protocolizou no CAC desta Deinf/RJO Declaração de Compensação (fls. 02/03) na qual informa ter compensado débito de Cofins com pagamentos supostamente efetuados a maior.

Ocorre (sic) esses pagamentos foram justamente os empregados para liquidação de débitos nos termos de cada medida provisória citada, os quais foram integralmente utilizados, restando ainda saldo devedor em relação aos débitos que se tencionou liquidar nos termos da MP 75/02, conforme informado acima.

Em face do exposto, lavro a presente representação para que se formalize processo e este seja encaminhado à Divisão de Orientação e Análise Tributária desta Delegacia, tendo em vista tratar-se de matéria de sua competência.

Informo ainda que anexe, a partir de fls. 23, cópia de partes do processo supracitado, que comprovam a utilização dos pagamentos em comento."

Ao analisar a DComp apresentada pela interessada, a Deinf/RJO emitiu o Parecer de fls. 91/93, o qual fundamentou o Despacho Decisório de fl. 94 e a não homologação da compensação, cujas considerações foram resumidas pela DRJ em seu relatório de fls.



M.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	25 / 11 / 2008
Silvio Augusto Barbosa	
Mat: Siazp 91745	

136/137. Em conclusão, o parecer registra que os pagamentos e depósitos já haviam sido considerados insuficientes para cobertura dos débitos daquele processo, inviabilizando a utilização dos benefícios previstos no art. 14 da MP nº 75/2002, razão pela qual foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa e, assim, não haveria crédito líquido e certo, consoante o art. 170 do CTN, de modo a respaldar a compensação pretendida neste processo.

Irresignada, em 18/05/2006, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 101/108, com as seguintes alegações:

a) visando ao benefício da anistia fiscal prevista na MP nº 75/2002 e pela negativa da Deinf/RJO em calcular seus débitos referentes ao Processo nº 10768.031159/97-27, efetuou, tempestivamente, os cálculos e o seu pagamento. Dois anos após, foi surpreendida com a exigência de saldo devedor apurado, já considerados os depósitos recursais e o pagamento efetuado em 28/11/2002, sem redução da multa e dos juros de mora, em decorrência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, que o contribuinte em seus cálculos não considerou;

b) assim, em que pese a discussão sobre a incidência ou não dos juros sobre a multa, o que levaria a reconhecer como correto ou insuficiente o valor recolhido, e, portanto, líquido e certo o crédito utilizado na compensação, o fato é que, em virtude de tal diferença, a contribuinte foi comunicada, em agosto de 2004, que perdera os benefícios da anistia concedida pela MP nº 75/2002, obrigando-a a recorrer ao Poder Judiciário;

c) impetrou, então, o Mandado de Segurança nº 2004.51.01.017499-3, visando ao liminar reconhecimento: (i) do direito líquido e certo de obter a homologação do pagamento realizado, pela conclusão, pelo Judiciário, de que juros não podem incidir sobre a multa; (ii) ou, entendendo pela legalidade da aplicação da multa sobre juros, do direito líquido e certo de não ser desequilibrado da anistia; e (iii) ou, na impossibilidade de se atender a um dos dois pedidos anteriores, do direito líquido e certo de, uma vez desequilibrado da anistia, restabelecer seu direito de defesa, revogando-se a desistência do recurso administrativo interposto;

d) no caso de acolhimento do primeiro pedido formulado pelo manifestante, os valores pagos para a inclusão do débito discutido no Processo Administrativo nº 10768.031159/97-27 na anistia fiscal serão mais do que suficientes para a sua quitação, restando indubitável a possibilidade de o contribuinte utilizar a diferença decorrente do valor pago a maior na compensação do débito de Cofins apurado em agosto de 2004. Desse modo, a plausibilidade da tese que sustenta a impossibilidade de aplicação dos juros sobre a multa deve ser considerada pela autoridade fiscal para a homologação da compensação realizada, pois, assim como os juros, a multa também corresponde a uma penalidade moratória, sendo incabível a aplicação de um sobre o outro, uma vez que corresponderia a aplicação de uma penalidade sobre outra penalidade;

e) tendo em vista o indeferimento da liminar no MS, visando regularizar a sua situação fiscal, a contribuinte efetuou depósito do montante integral, nos termos do art. 151 do CTN. Assim, débito discutido no Processo nº 10768.031159/97-27 encontra-se com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial a ser proferida. Desse modo, pela ausência de decisão judicial, não pode o Fisco desconsiderar por completo a compensação realizada pelo contribuinte, determinando a imediata cobrança do débito da

Mº SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE O ORIGINAL		
Brasília,	25/11	2008
Sílvia Chaves Barbosa Mat: Siope 91745		

Cofins apurado em agosto de 2004, devendo ser reconhecida a suspensão da discussão no presente processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão judicial; e

f) portanto, deve ser afastado o entendimento ora esposado pelo Fisco de que o crédito decorrente do pagamento a maior do débito discutido no Processo Administrativo nº 10768.031159/97-27 não pode ser utilizado na compensação.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo sido o Acórdão assim ementado:

***"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Ano-calendário: 2004

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa a impossibilidade de discutir o mesmo objeto nas instâncias administrativas.

***SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM
MONTANTE INTEGRAL.***

A suspensão do crédito tributário, prevista no art. 151, II, do CTN, abrange tão somente o crédito tributário garantido pelo depósito em montante integral.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

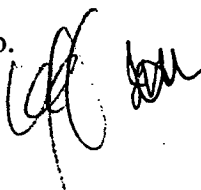
Incabível a compensação de tributos quando o crédito contra a Fazenda Pública não possui o atributo da certeza.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 28/09/2007, recurso voluntário de fls. 147/158, no qual repisou seus argumentos de defesa, anteriormente aduzidos.

Alfim, requer seja homologada a compensação efetuada ou seja determinada a suspensão deste processo, até decisão final no MS precitado.

É o Relatório.



M.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL.		
Brasília,	25	11
2008		
Sávio S. Pereira		
Mat. St. 1745		

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme mencionado anteriormente, a contribuinte pretende ver homologada a compensação de débito da Cofins com alegado indébito proveniente de recolhimentos efetuados para extinguir débitos de IRPJ tratados pelo Processo Administrativo nº 10768.031159/97-27 que, segundo entendimento da autoridade fiscal, são insuficientes para extinguir aqueles débitos de IRPJ.

A interessada registra que a diferença apontada naquele processo (nº 10768.031159/97-27) refere-se aos juros de mora sobre a multa de ofício lançada, os quais a contribuinte não considerou em seus cálculos e, inconformada, recorreu ao judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.017499-3.

Ressalte-se que a autoridade administrativa já se pronunciou no Processo nº 10768.031159/97-27, decidindo pela insuficiência dos pagamentos efetuados objetivando extinguir os débitos ali tratados, conforme fls. 56 e 66/68. Na seqüência, a interessada impetrou ação judicial com o fim de ver homologado o pagamento efetuado no processo de IRPJ, pela improcedência da exigência de juros sobre a multa.

Portanto, conclui-se que eventuais indébitos utilizados para extinguir débito de Cofins neste processo se originam de outro processo administrativo que não os reconhece e, ainda que possam vir a ser reconhecidos em futura decisão judicial, no momento da apresentação da Declaração de Compensação não possuíam a necessária liquidez e certeza, inerentes aos procedimentos de compensação, consoante art. 170 do CTN.

Registre-se, ainda, que, não homologada a compensação, não há como suspender a exigência do crédito tributário referente à Cofins, até decisão definitiva no processo judicial, por ausência de previsão legal.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA